

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000702537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026505-50.2010.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes/apelados CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, são apelados/apelantes SILVIA CRISTINA GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), PALOMA DE GODOY TOLEDO GENOVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAOLA DE GODOY TOLEDO GENOVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade de votos negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento aos recursos da Concessionária e da litisdenunciada e julgaram prejudicado o apelo adesivo das autoras, com observação do 2º Juiz provia em maior extensao o recurso da concessionaria e da litisdenunciada pra reduzir o valor estabelecido por danos morais. Participaram do julgameneto 4º e 5º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON, EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 0026505-50.2010.8.26.0625.

Comarca: Taubaté.

01ª Vara Cível.

Processo nº 625.012.010.026505-1/000000-000.

Prolator (a): Juiz José Cláudio Abrahão Rosa.

Apelante (s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima; Itaú XL Seguros Corporativos Sociedade Anônima; e Sílvia Cristina Godoy e outros (recurso adesivo).

Apelado (s): Sílvia Cristina Godoy e outros; Concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima; e Itaú XL Seguros Corporativos Sociedade Anônima.

VOTO Nº 41.177/2017.

RECURSO – AGRAVO RETIDO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EQUINO, EM RODOVIA FEDERAL, POR VEICULO AUTOMOTOR - CONDUTOR VITIMA FATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Reiteração em razões de apelação. Conhecimento em atenção ao contido no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Concessionária requerida que postula a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que seja apresentada cópia da declaração de renda apresentada pela vítima (IPRF), com o objetivo de apurar a renda mensal auferida pela vítima. Inadmissibilidade do pedido. Agravo retido conhecido e não provido. 2) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de elementos de instrução suficientes para a solução da controvérsia. Matéria preliminar afastada.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EQUINO, EM RODOVIA FEDERAL, POR VEICULO AUTOMOTOR -CONDUTOR VITIMA FATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO. Veículo automotor que colheu animal (equino) em rodovia federal administrada pela concessionária requerida. Acidente que resultou na morte de Ivan Toledo Genova, esposo e genitor dos autores. 1) Animal (equino) em pista de rolamento de rodovia federal. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, a quem cabe zelar pelas condições de tráfego na rodovia, em todos seus aspectos. A probabilidade de um animal adentrar a pista de rolamento por onde trafegam os carros se insere no risco da atividade econômica da requerida, que possui responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, impõe-se a



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

obrigação a ela de reparar os eventuais danos causados ao usuário sem se perquirir a existência de culpa ou dolo. Exegese do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, do artigo 1°, parágrafos 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Dever constitucional de eficiência que se consubstancia no pleno atendimento do usuário. Exegese do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95. Empresa concessionária de serviço público que não se desincumbiu do dever de zelo, ao permitir o ingresso de animal na pista de rolamento. Insuficiência do serviço prestado demonstrada "in casu". 2) Danos materiais. Pensionamento. Falecimento do esposo e genitor dos demandantes. Autores que não comprovaram de forma objetiva os vencimentos mensais percebidos pela vítima. Pensão mensal, devida apenas às duas filhas menores da vítima (Paloma de Godoy Toledo Genova e Paola de Godoy Toledo Genova), em valor equivalente a 2/3 (dois terços) dos salário mínimo, a ser divido entre elas. Valores retroativos que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. 3) Dano moral configurado. Autores que perderam ente familiar próximo, em decorrência do triste acidente. Indenização fixada em de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores que deve ser mantida, vez que se mostra adequada para a hipótese, e mais, guarda relação com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando também as peculiaridades do caso concreto. Valor da indenização moral que deve ser corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora legais a contar do evento danoso. 4) Lide secundária (denunciação da lide). Litisdenunciada que, em decorrência de seguro facultativo, deverá ressarcir a concessionária demandada, nos limites da apólice contratada. Regularidade. Procedência. parcialmente reformada. Recursos de apelação da requerida (folhas 840/853) e da litisdenunciada (folhas 856/882) em parte providos apenas para adequar o valor do pensionamento devido. Recurso adesivo das autoras prejudicado (folhas 900/944), com observação no que toca ao termo inicial dos juros de mora referentes à indenização moral.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de

danos materiais e morais movida por Sílvia Cristina Godoy, Paloma de Godoy Toledo Genova e Paola de Godoy Toledo Genova contra Concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima, sustentando as primeiras nomeadas que o esposo da primeira autora e genitor das demais coautoras, Ivan Toledo Genova, sofreu acidente fatal na rodovia federal administrada pela requerida, em 05 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fevereiro de 2008., por volta das 11horas, na altura do quilômetro 113,7, no bairro independência, no município de Taubaté/SP. Dizem que a vítima conduzia seu automotor marca Peugeot, pela mencionada rodovia, em velocidade permitida, quando atropelou um cavalo que estava sobre o leito carroçável, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos resultantes da colisão. Defendem a responsabilidade objetiva da demandada, consoante preceito constitucional. Buscam a procedência da demanda com a condenação da demandada no pagamento de indenização material (pensão mensal) e moral.

Concedidas às autoras as benesses da Lei nº 1.060/50 (folha 58).

Em ação conexa (processo nº 269/12), Cleiton Guerra Toledo Genova, filho do falecido Ivan Toledo Genova, ajuizou pleito reparatório por danos morais contra a concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima, calcado nos mesmos fatos e com o fundamento de responsabilidade objetiva da concessionária demandada.

A requerida ofereceu denunciação da lide a **Itaú Seguros Sociedade Anônima**, o que foi acolhido no Juízo de origem (folha 342), havendo resposta da litisdenunciada (folhas 355/379).

O pedido de antecipação de tutela, com objetivo de compelir a demandada a pagar liminarmente pensão mensal às autoras, foi negada por decisão mantida em sede de agravo de instrumento por este Egrégio Tribunal de Justiça (Acórdão de folhas 574/577).

Agravo retido às folhas 746/751.

A respeitável sentença de folhas 810 usque 816, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado na ação principal para condenar a concessionária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

requerida a pagar a cada um dos autores, a título de reparação moral, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, contados do arbitramento. Condenou a demandada, ainda, a pagar para as autoras filhas menores da vítima (Paloma de Godoy Toledo Genova e Paola de Godoy Toledo Genova) a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época de cada pagamento como pensão, até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, cada uma, sem direito de acrescer. Disse que a liquidação do valor devido retroativamente deverá ser feita em momento oportuno, devendo a parte autora apresentar cálculo em ocasião adequada, no qual usará os valores de salários mínimos de cada época e fará incidir correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso. Em seguida, julgou procedente a lide secundária para condenar a litisdenunciada a pagar para a denunciante os valores mencionados, observados os termos da apólice securitária contratada. Por fim, em virtude do princípio da sucumbência, impôs à requerida o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação líquida. Sem condenação sucumbencial da denunciada, vez. houve concordância com a denunciação.

Interpostos embargos de declaração pelas requerida e litisdenunciada (folhas 821/824 e 825/831), foram eles parcialmente acolhidos para suprir omissões, referentes a forma de liquidação dos valores devidos, sem alterar a sorte do julgado (decisão de folha 832).

Inconformadas, recorrem ambas as partes pretendendo a reforma do julgado.

A demandada Concessionária da

Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima (folhas 840/853), de plano, recorre objetivando a ampla reforma do julgado. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e reitera o agravo retido de folhas 746/751, sustentando ser necessária determinação de expedição à Delegacia da Receita Federal, a fim de se apurar dados objetivos referentes à renda mensal obtida pela vítima, para fins de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVERIRO DE 1859

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pensionamento. No mérito, afirma que não teve culpa pelo triste acidente narrado na inicial. Aduz que realiza constantes e regulares inspeções da rodovia, e que o evento ocorreu de forma instantânea e imprevisível. Ainda, afirma que eventual culpa é do dono do animal que ingressou no leito carroçável, defendendo inexistir direito à pensionamento ou indenização moral. Requer o acolhimento do apelo, alternativamente pugnando pela redução dos valores indenizatórios.

A litisdenunciada Itaú Seguros

Sociedade Anônima também persegue a reforma do decidido (folhas 856/882). Defende que a responsabilidade da concessionária é subjetiva e não objetiva, e que não existe direito à pensionamento, vez que não foram comprovados os eventuais recebimentos financeiros da vítima. Ainda, aponta que eventual pensionamento deve corresponder à 2/3 (dois terços) do salário mínimo, e não ao salário inteiro, vez que parte dos valores era dispendido com a manutenção da vítima. Por fim, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização moral. Pugna pelo acolhimento do recurso.

As autoras Silvia Cristina Godoy, Paloma de Godoy Toledo Genova e Paola de Godoy Toledo Genova, por sua vez e de forma adesiva (folhas 900/944), postulam a majoração dos danos morais (arbitrados em R\$ 150.000,00 — cento e cinquenta mil — para cada um dos autores), do pensionamento (fixado em um salário mínimo mensal) e no valor dos honorários sucumbenciais (fixados em 10% - dez por cento - sobre o valor da liquidação líquida).

Recursos tempestivos, bem preparados aqueles ofertados pelas requerida e pela litisdenunciada (folhas 854/855, 883/886) e sem preparo o das autoras em virtude da gratuidade processual concedida (folha 58), regularmente processados e oportunamente respondidos (folhas 920/944, 950/955 e 960/978), subiram os autos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo na origem e a douta Procuradoria ofereceram os pareceres de folhas 889/893, 957/958, 979 e 983/991.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Este é o relatório.

A respeitável sentença foi proferida em 18 de dezembro de 2015 e os embargos de declaração apreciados em decisão disponibilizada no DJE em 04 de março de 2016 (certidão de folha 834). Logo, tempestivos os recursos de apelação apresentados em 22 de março de 2016, 18 de março de 2016 e 19 de outubro de 2016, respectivamente (folhas 840, 856 e 900, respectivamente). Preparo recursal da demandada e da litisdenunciada às folhas 854/855 e 883/886, isento de preparo o apelo das autoras, em virtude da gratuidade processual a elas concedidas (folha 58). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecem-se do recursos.

Reiterado em sede de razões de apelação, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, aprecia-se o agravo retido interposto pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima (folhas 746/751).

Insurge-se a requerida contra a respeitável decisão saneadora, que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que fosse fornecida cópia de eventual declaração de renda (IPRF) da vítima à época do evento. Trata-se, portanto, de medita que busca a comprovação da renda da vítima, ônus que recai sobre os autores, e a ausência de tal comprovação (hipótese dos autos) apenas leva ao acolhimento do valor mínimo para apuração do pensionamento devido (salário mínimo).

Ademais, o trabalhador que recebe como vencimento mensal apenas o valor de 01 (um) salário mínimo não possui a obrigação legal de apresentar declaração de renda à Receita Federal, de forma que a medida perseguida pela requerida não se mostra útil ao desfecho do presente caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Outrossim, alega a requerida também cerceamento de defesa com ofensa ao princípio da ampla defesa (folha 843, penúltimo parágrafo), o que também não procede. Isto porque, presentes nos autos elementos bastantes a permitir o Juízo formar sua convicção, fragilizado de sobremaneira o argumento de cerceamento de defesa.

Estabelece o artigo 353 do novo Diploma Processual Civil que, cumpridas as providências preliminares, o juiz deverá proferir julgamento conforme o estado do processo, para que adotada uma de três soluções possíveis: extinção, julgamento antecipado ou saneamento. É regra, de outro lado, do artigo 355 inciso I, do mesmo código que, não existindo a necessidade de outras provas, deve o Magistrado conhecer diretamente do pedido, sentenciando.

Não é outro o entendimento da jurisprudência a respeito, como pode ser lido no V. Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Min. Sálvio de Figueiredo, citado por Theotônio Negrão, em seu clássico Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao anotar o artigo 330: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (in nota 2a, 30ª ed., pág. 382).

E a prova que pretende a demandada produzir não possui a força de alterar a sorte do julgado, conforme reiteradamente se decidiu.

Afastada a prejudicial de mérito (cerceamento de defesa), nega-se provimento ao agravo retido.

Analisa-se o " meritum causae ".

Trata-se de ação de reparação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

danos materiais e morais movida pela viúva e filhos de Ivan Toledo Genova, vítima de acidente ocorrido em <u>05 de fevereiro de 2008</u>, por volta das 11horas, na Rodovia Presidente Dutra, altura do quilômetro 113,7, bairro Independência, no município de Taubaté/SP. Em estreita súmula, trafegava a vítima com veículo automotor quando colidiu com animal (equino) que indevidamente ingressou no leito carroçável. A forte colisão levou à óbito a vítima (certidão de óbito à folha 41, registro da ocorrência à folha 70).

De fato, tangência a leviandade a insinuação feita pela concessionária requerida sobre suposta culpa exclusiva da vítima pela ocorrência de sua própria morte. Afirma em peça contestatória (folhas86/105), sem qualquer apoio probatório, que o genitor das autoras "provavelmente dirigia em excesso de velocidade e/ou desatento a direção, de modo que não conseguiu desviar do animal" (folha 98, item 9.2, primeiro parágrafo). Tratase de afirmação absolutamente imprecisa e vaga, que não possui nenhuma valia para o desfecho da lide.

Ademais, em que pese os esforços do patrono da concessionária demandada, sob a égide do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, tem-se que na hipótese sob exame, a responsabilidade da concessionária do serviço público é objetiva.

Cuida-se da Teoria do Risco Administrativo, prevista no artigo mencionado, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

A propósito do tema, Sergio Cavalieri Filho, anotou que "aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua " ("Programa de Responsabilidade Civil", 2ª edição, São Paulo, Malheiros, página 172).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº. 9.503/97, em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, prevê que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, e a estes cabe, no âmbito das suas competências, adotar as medidas aptas, necessárias. E mais: os órgãos e as entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem de forma objetiva, no âmbito das respectivas competências, pelos danos causados aos usuários em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Neste mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu que as concessionárias de serviço rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e à regra da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (Código de Defesa de Consumidor, artigo 14, caput). Com efeito, a requerida é fornecedora de serviço público, e os autores consumidores na posição de destinatários finais (Código de Defesa do Consumidor, artigo 2°, caput, e 3°, parágrafo 2°).

Confira-se:

"... entender de modo contrário causa conflito com a própria natureza na posição de destinatário do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorram da má prestação do serviço..." (STJ — Recurso Especial nº 467.883/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17 de junho de 2003, in DJ de 1º de setembro de 2003).

E mais:

" (...) A concessionária de serviço público que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. (...) 4. — A Jurisprudência desta Corte orienta que "as concessionárias de serviços rodoviários, na suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista" (STJ — Recurso Especial nº 647.710/RJ, Rel. Min. Castro Rilho, DJ 30.6.06)(...)" (REsp nº 1090740, Relator Min. Sidnei Beneti, DJ de 18 de março de 2009).

Em síntese: cabia à demandada, ora recorrente, zelar pela rodovia em todos os seus aspectos, e a possibilidade de um animal adentrar na pista de rolamento se insere no risco de sua atividade econômica, cuja responsabilidade é de natureza objetiva, reparando os danos proporcionados a seus usuários, ou seja, independentemente de prova do dolo ou culpa.

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, como se observa dos julgados a seguir ementados, "in verbis":

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Animal atropelado sobre a pista - Responsabilidade objetiva da concessionária - Danos morais cujo valor comporta elevação. (TJSP - Apelação nº. 992051237058, Relator Ricardo Braga Monte Serrat, julgada em 21.05.2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSSIVA DE DANO MATERIAL. Acidente de trânsito. Atropelamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

animal na pista de rolamento. Rodovia Estadual. Danos no veículo. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Dever de fiscalização e conservação das cercas marginais. Ação de indenização julgada procedente. Recurso improvido. (TJSP — Apelação nº 9119141-16.2007.8.26.0000 — Rel. Des. Manuel Oliveira — 27ª Câmara de Direito Privado — Julgado em 30.03. 2010).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de animal Responsabilidade rodovia. obietiva emconcessionária de serviço público que administra a estrada. Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Dever de fiscalização da pista. Danos materiais - Cabimento -Avarias no veículo do autor - Preliminar afastada -Recurso desprovido. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, acidente de trânsito razão de envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 60, da Constituição Federal. (TJSP -Apelação nº 995070-0/3 – 26ª Câmara – Relator Designado Andreatta Rizzo – Julgado em 27/11/2006).

Cumpre anotar que quando o princípio constitucional do artigo 37 impõe que a Administração Pública forneça serviços eficientes, está especificando sua qualidade. Ou, em outros termos, o tão falado conceito de qualidade, do ponto de vista dos serviços públicos, está marcado pelo parâmetro constitucional da eficiência. E essa eficiência tem, ontologicamente, a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o maior número possível de efeitos positivos para o administrado.

Isto significa que não basta haver adequação e nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser eficiente, tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. O significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Portanto, a eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente.

No caso, o serviço público é prestado pelo regime de concessão, previsto no artigo 175 da Constituição Federa. E sobre o assunto, a Lei n° 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que:

- Artigo 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Desta forma, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e usuários em geral, salvo, evidentemente, hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos.

E ainda, é obrigação da concessionária realizar inspeção periódica a fim de assegurar a fluidez do trânsito em rodovia de intenso tráfego, bem como a segurança dos usuários. No caso, incontroverso o acidente narrado na inicial, causado pela incursão de animal na pista de rolamento, o que foi inclusive admitido pela requerida, que se limita a aventar ausência de responsabilidade pelo fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Também não há que se falar em responsabilidade de terceiro proprietário do animal, pois não exime a concessionária recorrente da responsabilidade suscitada, pois, a toda prova, ela deveria zelar para evitar tal conduta. E mais. Não se pode permitir omissões desta espécie, pois certamente animais na pista geram grandes danos e, não raramente, mortes.

Configurada a responsabilidade da requerida pelo acidente, cumpre então avaliar a extensão dos danos para se apontar a justa reparação.

Com relação aos danos materiais, de fato devida pensão mensal às filhas menores da vítima, que dependiam financeiramente do seu genitor. Todavia, parcial reforma merece a respeitável sentença recorrida neste ponto.

As autoras não trouxeram nenhum indicativo das necessidades das menores, bem como não comprovaram por meio de documentos a capacidade laborativa da vítima, não tendo sido produzida qualquer prova neste sentido. Desta forma, adota-se o valor de um salário mínimo para nortear a fixação da pensão, sem direito de acrescer.

Ocorre que a pensão deve corresponder não a 01 (um) salário mínimo, mas sim à 2/3 (dois terços) do salário mínimo, da renda líquida da vítima, vez que ordinariamente para a própria subsistência gasta o ser humano parte de seus vencimentos ordinários. O pensionamento é devido apenas às duas filhas de Ivan Toledo Genova (Paloma de Godoy Toledo Genova e Paola de Godoy Toledo Genova), na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma delas, sendo administrado por sua genitora. Deve se observar, ainda, que o valor é devido desde a data do óbito (<u>07 de fevereiro de 2008</u>), tendo por termo final a data limite estudantil das beneficiadas (até que atinjam 25 anos de idade).

O montante retroativo devido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

deverá ser apurado em momento oportuno, quando a parte autora apresentará os cálculos, utilizando como parâmetro os valores dos salários mínimos da época, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 01 (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso.

Devida, também reparação de ordem moral.

No que diz respeito a comprovação deste dano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização."(STJ – Recurso Especial nº 709.877, Rel. Ministro Luiz Fux - Julgado em 20/09/2005).

Inegável a dor e o abalo moral percebido pelos autores. A esposa encontrava-se em união estável com a vítima há mais de 10 (dez) anos (escritura de declaração de união estável às folhas 38/39) e, existia forte vínculo entre os autores mantinham e a vítima, com estreita relação de companheirismo e permanente convivência, possuindo suas filhas à época do acidente 09 (nove) e 06 (seis) anos (Paloma e Paola, documentos de folhas 30 e 31), fatores que devem ser considerados na fixação do "quantum" indenizatório.

Não se olvida que a indenização por dano moral se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — Recurso Especial nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.11.1999).

Caracterizado o dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

devem então ser os ofendidos por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Destarte, observados os critérios acima citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, a indenização por danos morais, fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores (viúva e filhas), deve ser mantida.

Os valores referentes à indenização moral, contudo, devem ser corrigidos a partir de sua fixação (Súmula no. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com juros moratórios legais a contar do evento danoso, vez que se trata de ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual (e não do arbitramento).

Por derradeiro, regular a procedência da denunciação da lide. Isto porque, observando-se a documentação trazida aos autos, em decorrência de seguro facultativo, a litisdenunciada Itaú XL Seguros Corporativos Sociedade Anônima tem a obrigação de ressarcir a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra Sociedade Anônima dos prejuízos segurados em ralação à condenação por danos materiais e morais (apólice às folhas 113/175). A responsabilidade da denunciada, todavia, deve se restringir aos limites contratados.

Ainda, a fim de assegurar o pagamento dos valores devidos, deverá a concessionária constituir capital, a fim de assegurar o pagamento da pensão, nos termos do artigo 533, do Código de Processo Civil, alternativamente incluindo as beneficiárias em sua folha de pagamento, nos moldes do parágrafo 2º do aludido disposto legal.

Dessa maneira, dá-se parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

provimento aos recursos de apelação da concessionária e da litisdenunciada (folhas 840/853 e 856/882) para melhor adequar o valor devido a título de pensionamento mensal e observar o termo inicial dos juros de mora referentes à reparação moral, conforme fundamentação supra. Nada a alterar quanto à distribuição da verba sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que observa o disposto no artigo 85°, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil. Prejudicado o apelo adesivo das autoras (folhas 900/944).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido (folhas 746/751); e, em seguida, afasta-se matéria preliminar, e, no mérito, dá-se parcial provimento aos recursos da concessionária requerida (folhas 840/853) e da Litisdenunciada (folhas 856/882), prejudicado o apelo adesivo das autoras (folhas 900/944), com observação no que se refere ao termo inicial de juros de mora da reparação moral, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR